

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 918-A, DE 2018

(Do Sr. Henrique Fontana e outros)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização - PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do nº 922/18, apensado (relatora: DEP. GREYCE ELIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 922/18

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, que ‘que qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e do Programa Nacional de Desestatização – PND, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes à privatização, bem como aprova as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a lei federal 10.848/2004 expressamente exclui a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Assim, dispõe a lei nº 10.848/2004 em seu art. 31, § 1º:

§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRO NORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Desse modo, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 814 visando revogar o parágrafo 1º do art. 31 da Lei Federal acima transcrita.

Ocorre que tratar a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias como tema de urgência (requisito constitucional para edição de Medida Provisória – art. 62 da CF) é passível de forte questionamento de constitucionalidade, o que vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.884.

Ademais, a privatização da Eletrobras também possui outro empecilho legal que não foi alterado com a MP 814, que é a necessidade de a União, nas emissões de ações ordinárias, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante, o que inviabiliza a privatização por pulverização de controle acionário através de emissões de ações ao mercado, como proposto pelo poder executivo através da resolução 30 do CPPI.

Isso ocorre porque o art. 7º da Lei Federal 3.890-A de 1961 (Lei de Criação da Eletrobras), que continua em plena vigência, dispõe expressamente essa obrigatoriedade. Vejamos:

Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.

Ciente dessa situação o próprio Poder Executivo remeteu a essa casa o PL 9.463 que visa, a um só tempo, incluir a Eletrobrás e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização – PND, revogando o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como revogar a obrigatoriedade legal da União se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante em todas as emissões de ações ordinária, como determina o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

Assim dispõe expressamente o PL 9.463 de autoria do Poder Executivo:

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961; e

II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Dessa forma, tendo em vista que se encontra em plena tramitação nessa casa o PL 9.463, não pode ao Poder Executivo atropelar essa discussão com a imposição de um decreto que determina medidas privatizantes da Eletrobrás e suas controladas (mediante emissão de ações sem respeitar a cota de cinqüenta e um por cento do capital votante em controle da União, como determina a lei 3.890-A/1961), antes a aprovação definitiva do PL 9.463.

Desse modo, os artigos 2º e 3º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, ao aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras viola expressamente o art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961, e o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, desrespeitando ainda a competência legislativa desse congresso nacional em aprovar os projetos de lei em tramitação.

O art. 1º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, por sua vez, ao condicionar a qualificação da Eletrobras para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos de privatização à prévia aprovação do PL 9.463, coloca no mundo jurídico norma aparentemente sem validade até que haja a efetiva aprovação do PL 9.463.

Ocorre que ao efetuar tal manobra o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo sua agenda e seu tempo, em evidente pressão indevida que violenta o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição inscrita no art. 60, §4º, inciso II, da CF, além de agir finalidade diversa do que anuncia, em evidente desvio de finalidade.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

Assim dispõe o artigo 37, XIX, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato **visando fim proibido em lei** ou regulamento **ou diverso daquele previsto**, na regra de competência;

Por fim, de acordo com o art. 2º da Lei 4.717/1965, quando discorre sobre as nulidades dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos entes federativos e das empresas públicas, determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- c) ilegalidade do objeto;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, no presente caso do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018 temos caracterizada a ilegalidade de objeto e a improbidade administrativa por importar em violação ao art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961 e ao § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como desvio de finalidade caracterizado no art. 1º do decreto, por ter como verdadeira finalidade impor pressão indevida ao Poder Legislativo para aprovação do PL 9.463, devendo ser retirado no mundo jurídico.

É o que se requer e se espera, com o apoio dos nossos pares.

Sala das Comissões, em 24 de Abril de 2018

Assinaturas:

Henrique Fontana
Arlindo Chinaglia
João Daniel
Pompeo de Mattos
Patrus Ananias
Leônidas Cristino
Zé Carlos
Erika Kokay
Glauber Braga
Celso Pansera
Danilo Cabral
Edmilson Rodrigues
Pedro Uczai
Aliel Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada*

pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

DECRETO N° 9.351, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resoluções nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes, tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

Art. 2º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, quanto às atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a realização dos estudos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 2018, do CPPI, quanto às atribuições do Ministério de Minas e Energia, a quem caberá constituir e coordenar os grupos de trabalho referidos no § 1º do art. 4º da referida Resolução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco
Joaquim Lima de Oliveira

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 31. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, assegurados os direitos constituídos durante sua vigência, em especial as atividades autorizadas em seus incisos II e IV.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 814, de 28/12/2017*)

§ 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

Art. 32. Ficam revogados o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5884

Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entrada no STF: 26/01/2018

Relator: MINISTRA ROSA WEBER

Distribuído: 20180126

Partes: Requerente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (CF 103, VIII)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 003º, inciso 00I, da Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Art. 003º - Ficam revogados:

001 - o § 001º do art. 031 da Lei nº 10848, de 15 de março de 2004; e

Fundamentação Constitucional

- Art. 057, "caput"
- Art. 062
- Art. 064, §§ 001º a 004º
- Art. 246

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

MEDIDA PROVISÓRIA

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Recomenda, para aprovação do Presidente da República, os órgãos da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso II e § 1º, no art. 18 e no art. 19 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando que a Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, revogou o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que excluía as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e as suas controladas Furnas Centrais Elétricas S.A., a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE do Programa Nacional de Desestatização - PND;

Considerando o modelo de desestatização proposto pelo Poder Executivo federal, por meio do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, na modalidade aumento de capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias, que poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada direta ou indiretamente; e

Considerando a Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, deste Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, que opinou pela qualificação do processo de desestatização da Eletrobras no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República - PPI, recomendou a inclusão da empresa no PND e estabeleceu diretrizes a serem consideradas no seu processo de desestatização;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES fique responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, com as seguintes competências:

I - contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras até a fase de emissão das ações do aumento de capital da Companhia, observadas as competências da Eletrobras estabelecidas no art. 3º;

II - contratar o auditor externo, registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a que se refere o art. 22 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998;

III - divulgar o processo de desestatização da Eletrobras, por meio da publicação dos atos referentes a esse processo no Diário Oficial da União e em meios de comunicação de grande circulação, quanto ao exercício das competências de que trata este artigo;

IV - encaminhar as informações referentes ao processo de desestatização da Eletrobras aos órgãos competentes, quando solicitadas;

V - preparar a documentação relacionada às atribuições previstas neste artigo para apreciação do Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos de fiscalização e controle;

VI - assessorar a Eletrobras nas deliberações relacionadas com o processo de desestatização e no exercício das competências específicas previstas no art. 2º e no art. 3º, inclusive quanto à preparação da documentação a ser enviada à CVM e ao Tribunal de Contas da União; e

VII - acompanhar o processo de desestatização da Eletrobras até o seu encerramento.

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que a Eletrobras fique responsável pela execução das seguintes atribuições no âmbito do processo de desestatização a que se refere esta Resolução:

I - promover a articulação e enviar as informações pertinentes ao sistema de valores mobiliários; e

II - preparar a documentação relacionada com as competências sob a sua responsabilidade para apreciação do Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos de fiscalização e controle, no País e no exterior, e dos demais poderes competentes.

.....
.....
LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO CAPITAL DA ELETROBRÁS
.....

Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.

§ 1º Para a integralização do capital inicial subscrito pela União, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar à Sociedade os bens, instalações e direitos da União relativos à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive ações, obrigações ou créditos resultantes das aplicações do Fundo Federal de Eletrificação, nos termos do art. 7º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956.

§ 2º Se o valor desses bens não bastar para a integralização do capital inicial, a União completá-lo-á em dinheiro.

Art. 8º Far-se-ão à conta do Fundo Federal de Eletrificação as integralizações da parte do capital inicial da Sociedade, que porventura exceder o valor dos bens a que se refere o artigo anterior, e do capital subscrito pela União para cumprimento do disposto no art. 6º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Tesouro Nacional, no caso de os recursos do Fundo não bastarem para a integralização do capital inicial, autorizado a fazer adiantamentos ou operações de crédito, por antecipação daqueles recursos, até a quantia de Cr\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

.....

.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a lícitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018*)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

.....

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

DA AÇÃO POPULAR

.....

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 922, DE 2018

(Do Sr. Paulo Teixeira)

"Susta o Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, que aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-918/2018.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto 9.351, de 19 de abril de 2018 que aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de

Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Governo Federal, ao assinar este Decreto, permite que sejam iniciados os estudos para viabilizar a privatização da Eletrobrás, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), dando início ao desmantelamento de um projeto nacional de desenvolvimento.

Dessa forma, é preciso defender a Eletrobrás e demais empresas estatais de engenharia e tecnologia para a manutenção da nossa soberania, garantindo, assim, uma indústria própria e autônoma num setor vital para qualquer País.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2018.

Paulo Teixeira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

DECRETO N° 9.351, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resoluções nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes, tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

Art. 2º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, quanto às atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a realização dos estudos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 2018, do CPPI, quanto às atribuições do Ministério de Minas e Energia, a quem caberá constituir e coordenar os grupos de trabalho referidos no § 1º do art. 4º da referida Resolução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco
Joaquim Lima de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 918, de 2018, tem o objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.375, de 2018. A norma impugnada está vazada nos seguintes termos, **verbis**:

*“Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, **condicionada a assinatura de contrato que tenha por finalidade a realização dos estudos necessários à execução deste Decreto à aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.***

Art. 2º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, quanto às atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a realização dos estudos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam aprovadas as recomendações estabelecidas na Resolução nº 30, de 2018, do CPPI, quanto às atribuições do Ministério de Minas e Energia, a quem caberá constituir e coordenar os grupos de trabalho referidos no § 1º do art. 4º da referida Resolução.” (grifo nosso)

A norma qualifica as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e inclui a estatal no Programa Nacional de Desestatização – PND, além de aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Ministério de Minas e Energia relativas ao processo de desestatização da Eletrobras.

O art. 1º do Decreto nº 9.351, de 2018, com a redação dada pelo Decreto nº 9.375, de 2018, condiciona a eficácia da norma à “*aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.*”

O PL 9.463/2018, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, encontra-se aguardando criação de Comissão Especial pela MESA, conforme espelho da tramitação.

Na justificação, os autores argumentam que a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a Lei nº 10.848, de 2004, expressamente excluía essas empresas do PND.

Alegam que a revogação do dispositivo da referida Lei por meio da Medida Provisória (MPV) nº 814, de 2017, é questionável e vem sendo contestada por intermédio da ADI 5.884, perante o Supremo Tribunal Federal. Também afirmam que o processo de privatização de que trata o decreto atacado é ilegal, pois o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 1961, exige da União, nas emissões de ações ordinárias da Eletrobras, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. Avaliam ainda que a disposição da mencionada MPV nº 814/2017 de tratar de mesma questão contida no Projeto de Lei - PL nº 9.463/2018 de autoria do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos poderes.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. Foi despachada para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o PDC nº 922, de 2018, que possui o mesmo objeto da proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como se pode verificar, todos os comandos emanados da norma impugnada estão condicionados à aprovação do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018. Consequentemente, não há norma dotada de eficácia referente à privatização da Eletrobras a ser analisada em relação ao modelo, estrutura institucional e papel dos agentes do setor elétrico brasileiro. Isso obriga que o exame da matéria na Comissão de Minas e Energia seja feito meramente do ponto de vista da possibilidade do exercício da competência prevista no art. 49, V, da Constituição.

O Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados neste processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição.

No caso do inciso V do art. 49, resta claro tratar-se de competência exclusiva, pois o poder/dever do Poder Legislativo de controlar os atos do Executivo, suspendendo-lhes a eficácia normativa, decorre do sistema de *checks and balances*¹ previsto na Constituição, não sendo passível de delegação

A norma exige a presença de duas circunstâncias para atrair a competência do Congresso Nacional, a saber: que o ato tenha conteúdo normativo e que tenha ocorrido o desbordamento do poder regulamentar ou dos limites da delegação conferida ao Poder Executivo.

¹Sistema de Freios e contrapesos. A ideia de “checks and balances” é a essência do conceito de separação das funções típicas do Estado e implica no controle e vigilância recíprocos entre os poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

O STF já decidiu que o abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Poder Executivo atua *contra legem* ou *praeter legem*, expõe o ato transgressor ao exercício, pelo Congresso Nacional, da competência exclusiva que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição². Entende a excelsa Corte que o decreto legislativo também expressa função normativa tal qual a lei, apesar de limitar-se materialmente à suspensão da eficácia de ato oriundo do Poder Executivo³.

A competência conferida ao Congresso Nacional só deve ser utilizada em atos de natureza normativa, independente do *nomem iuris* adotado. Qualquer que seja o tipo de ato, deve-se examiná-lo para identificar a existência dos atributos da impessoalidade e da generalidade abstrata que lhe conferem a natureza normativa autônoma.

Isso porque não se admite a sustação de ato administrativo concreto e sem conteúdo normativo, sob pena de inconstitucionalidade por quebra do princípio da separação dos Poderes. Os atos estatais de efeitos concretos não são passíveis de fiscalização, em tese, quanto à sua legitimidade constitucional. “No controle abstrato de normas visa-se, tão somente, à tutela de ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto”⁴.

No julgamento do RE 486.748/PI a 1º Turma do STF, por maioria, decidiu que é inconstitucional o decreto legislativo que susta ato jurídico perfeito. No caso, o decreto legislativo estadual anulou a adesão de servidores ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), por vislumbrar coação nos desligamentos, e determinou a reintegração deles ao serviço público. O STF decidiu que o decreto legislativo não poderia prosperar, porquanto invadira a competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo. Ademais, enfatizou-se que, na presente situação, o Poder Legislativo estadual praticara ato próprio do Poder Judiciário ao reconhecer que teria havido coação, independentemente da provocação dos interessados.

² RE 318.873-AgR/SC: "O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'". Doutrina. Precedentes (Rel. Min. CELSO DE MELLO).

³ ADI 748-MC: "Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da Constituição federal, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derrogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo." (Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 1/7/1992, Plenário, DJ de 6/11/1992).

⁴ ADI 587, Questão de Ordem, Rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. DJ de 8/5/1992, ementário n.º 1860-1.

No julgamento de medida cautelar na ADI 834/MT, quando se analisou a possibilidade da edição de Decreto legislativo para sustar concorrência instaurada pelo Poder Executivo, o STF também externou o entendimento de que o decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado, ainda que formalmente legislativo, não se impregna de essência normativa, porque o conteúdo veicula determinação materialmente administrativa. Em razão disso a Corte concedeu a medida cautelar, com base na “necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-membro.”⁵

Sustar um ato normativo do Poder Executivo é exercitar o controle de constitucionalidade político repressivo. Implica atacar a validade do ato normativo porque este ultrapassou a sua competência constitucional. Consequentemente, ao aprovar o decreto legislativo previsto no inciso V do art. 49 da Constituição, o Congresso Nacional retira a eficácia da norma desde a sua edição ou a partir da aprovação do decreto, se estiver previsto explicitamente a modulação dos efeitos temporais da sustação. Nessa última hipótese, permanecem válidos todos os atos e as relações jurídicas adotadas até a sustação do ato normativo.

No decreto legislativo que susta regulamento do Poder Executivo, o Congresso Nacional atua como legislador negativo, protegendo e defendendo sua competência constitucional contra investidas do Executivo. Assim, o decreto legislativo, aprovado com amparo no inciso V do art. 49 da Constituição, inova no sistema jurídico não para criar direito, mas para afastar normas extraídas de atos normativos do Executivo. **Qualquer ato estatal do Poder executivo, dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, pode ser sustado pelo Congresso Nacional, não importando sua forma ou *nomem iuris*.**⁶

⁵ ADI 834 MC/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. 11/02/1993, Tribunal Pleno, pub. DJ 2/4/1993, p. 5617. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE SUSTOU CONCORRÊNCIA INSTAURADA PELO PODER PÚBLICO - ATO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INVIALIDADE DE SEU EXAME EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO AO ARTIGO 1. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 -ATO IMPUGNADO QUE TAMBÉM DEFINE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA - JUÍZO POSITIVO DE CONVENIENCIA- SUSPENSÃO DE EFICACIA DO ART. 2. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 DO ESTADO DE MATO GROSSO - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. - Decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado não se impregna de essência normativa. Ainda que incorporado a texto de espécie jurídica formalmente legislativa, esse ato - precisamente porque seu conteúdo veicula determinação materialmente administrativa - não se expõe a jurisdição constitucional de controle *in abstract* do Supremo Tribunal Federal. - Decreto legislativo, ainda que emanado da União Federal, não se qualifica como instrumento juridicamente idôneo a tipificação de crimes de responsabilidade. O tratamento normativo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas exige, impõe e reclama, para efeito de sua definição típica, a edição de lei especial. Trata-se de matéria que se submete, sem quaisquer exceções, ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal. - A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas pela necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado-membro.”

⁶ Denominação legal definindo um ato, um fato ou um instituto jurídico.

A competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição é uma espécie de controle de constitucionalidade político repressivo ou *a posteriori*. Assim, o decreto legislativo inibe as consequências jurídicas do ato impugnado desde o seu nascêdouro, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, tal como ocorre na declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle concentrado. O decreto legislativo não revoga o ato regulamentar do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos poderes. O controle exercido pelo Congresso Nacional destina-se a sustar as consequências jurídicas do ato regulamentar, com efeitos inicialmente ***ex tunc***⁷ e ***erga omnes***.⁸

A eficácia da norma pertence ao mundo de ser enquanto a validade pertence à ordem do dever-ser. Logo, a eficácia é uma qualidade que torna a norma exigível. A eficácia é condição da validade. A eficácia de uma norma consiste em que esta é, em geral, efetivamente cumprida e, se não cumprida, é aplicada. Assim, se uma norma proíbe matar animal de uma certa espécie, ao ligar a tal matar uma pena como sanção, perderia sua validade se aquela espécie de animal desaparecesse e, por conseguinte, não fosse possível nem o cumprimento nem a aplicação da norma jurídica.⁹

Conforme determinação expressa de seu art. 1º, o Decreto nº 9.351, de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.375, de 2018, não possui eficácia, pois depende da aprovação do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, que ainda tramita na Casa. É, por assim dizer, a regulamentação do que ainda não existe. Assim sendo, não há eficácia normativa concreta oriunda da norma impugnada que autorize a desestatização da Eletrobras, a ser sustada. Portanto, não estão presentes os requisitos necessários à aprovação de Decreto Legislativo destinado a sustar os efeitos do Decreto nº 9.351, de 2018, simplesmente porque não se pode sustar a eficácia de uma norma que não possui este atributo.

Em razão disso, estou encaminhando indicação ao Poder Executivo que, no espírito de modernização e desburocratização, promova a revogação da norma impugnada pois, muito embora vigente, a falta de eficácia retira-lhe a validade.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a esta relatora senão se manifestar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2018, e pela **REJEIÇÃO**, por prejudicado, do PDC nº 922, de 2018, apensado, por inexistir normas dotadas de eficácia a serem sustadas.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora

⁷ Com efeito retroativo.

⁸ Que a todos obriga, é oponível a todos ou tem efeito sobre todos.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 47

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 918/2018 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 922/2018, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Greyce Elias, contra os votos dos Deputados Rubens Otoni e Elias Vaz. O Deputado Rubens Otoni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Edna Henrique, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Igor Timo, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, João Maia, João Roma, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA
Presidente**

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. RUBENS OTONI)**

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 918, de 2018, tem o objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº 9.351, de 19 de abril de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.375, de 2018. O referido decreto qualifica a Eletrobras, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e autoriza a inclusão da empresa no Programa Nacional de Desestatização - PND, condicionada a assinatura de contrato que tenha por finalidade a realização dos estudos necessários à execução deste Decreto à aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018.

O PL nº 9.463/2018 dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, e aguarda criação de Comissão Especial para exame.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. Foi despachada para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado o PDC nº 922, de 2019, que possui o mesmo objeto da proposição principal.

É o relatório.

II. VOTO:

O tema apresentado produz claramente reflexos diretos e indiretos em toda a sociedade, no que diz respeito aos aspectos políticos e sociais. A Eletrobras, criada há mais de 50 anos, ocupa hoje a posição de maior empresa do setor elétrico na América Latina e representa um dos principais fatores de desenvolvimento do país. Por consequência, entende-se como oportuno e adequado a avaliação transparente dos reflexos das vendas de ativos propostos e sua repercussão no desenvolvimento do plano de negócios dessa empresa pública.

Na verdade, a privatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias depende de prévia e expressa aprovação desse parlamento por lei ordinária, uma vez que a lei nº 10.848/2004 expressamente exclui a Eletrobras e suas subsidiárias do Programa Nacional de Desestatização. Assim dispõe a lei nº 10.848/2004, em seu art. 31, § 1º:

“§ 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE. ”

No entanto, mesmo com a citada cláusula legal, o Poder Executivo editou, ainda em 2018, a Medida Provisória nº 814 visando revogar o parágrafo 1º do art. 31 da Lei Federal, acima transcrita. Ocorre que tratar a privatização da Eletrobras e suas subsidiárias como tema de urgência (requisito constitucional para edição de Medida Provisória – art. 62 da CF) é passível de forte questionamento de constitucionalidade, o que vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.884, ainda em julgamento.

Ademais, a privatização da Eletrobras também possui outro empecilho legal que não foi alterado com a MP 814, que é a necessidade de a União, nas emissões de ações ordinárias, sempre se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante, o que inviabiliza a privatização por pulverização de controle acionário através de emissões de ações ao mercado, como proposto pelo poder executivo através da resolução 30 do CPPI. Isso ocorre porque o art. 7º da Lei Federal 3.890-A de 1961 (Lei de Criação da Eletrobras), que continua em plena vigência, dispõe expressamente essa obrigatoriedade. Vejamos:

“Art. 7º Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. ”

Ciente dessa situação o próprio Poder Executivo remeteu a essa casa o PL 9.463 que visa, a um só tempo, incluir a Eletrobrás e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização – PND, revogando o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como revogar a obrigatoriedade legal da União se subscrever em cota de ações suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante em todas as emissões de ações ordinária, como determina o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Assim dispõe expressamente o PL nº 9.463 de autoria do Poder Executivo:

*“Art. 15. Ficam revogados:
I - o art. 7º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961; e
II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. “*

Dessa forma, tendo em vista que se encontra em tramitação nessa Casa o PL nº 9.463, não pode ao Poder Executivo atropelar essa discussão com a imposição de um Decreto que determina medidas privatizantes da Eletrobrás e suas controladas (mediante emissão de ações sem respeitar a cota de cinquenta e um por cento do capital votante em controle da União, como determina a lei 3.890-A/1961), antes da aprovação definitiva do PL 9.463. Desse modo, os artigos 2º e 3º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, ao aprovar as recomendações da Resolução nº 30 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI quanto às atribuições do BNDES e do Ministério de Minas e Energia para a privatização da Eletrobras viola expressamente o art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961, e o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, desrespeitando ainda a competência legislativa desse congresso nacional em aprovar os projetos de lei em tramitação.

O art. 1º do Decreto 9.351 de 19 de abril de 2018, por sua vez, ao condicionar a qualificação da Eletrobras para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos de privatização à prévia aprovação do PL 9.463, coloca no mundo jurídico norma aparentemente **sem validade** até que haja afetiva aprovação do PL 9.463.

Ocorre que ao efetuar tal manobra o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo sua agenda e seu tempo, em evidente pressão indevida que violenta o princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia da Constituição inscrita no art. 60, §4º, inciso II, da CF, além de agir finalidade diversa do que anuncia, em evidente desvio de finalidade.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

O Poder Executivo age com desvio de finalidade, em violação ao princípio da moralidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal, pois em verdade que busca com o art. 1º do decreto 9.351 é impor pressão e constrangimento aos congressistas na regular tramitação do Projeto de Lei 9.463, efetuando verdadeira chantagem aos parlamentares e ao Congresso Nacional.

Assim dispõe o artigo 37, XIX, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei de improbidade administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por fim, de acordo com o art. 2º da Lei 4.717/1965, quando discorre sobre as nulidades dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos entes federativos e das empresas públicas, determina:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- c) ilegalidade do objeto;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Assim, no presente caso do Decreto nº 9.351 de 19 de abril de 2018 temos caracterizada a ilegalidade de objeto e a improbidade administrativa por importar em violação ao art. 7º da Lei nº 3.890-A/1961 e ao § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, bem como desvio de finalidade caracterizado no art. 1º do decreto, por ter como verdadeira finalidade impor pressão indevida ao Poder Legislativo para aprovação do PL 9.463, devendo ser retirado no mundo jurídico.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 918, de 2019, assim como a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

**Deputado RUBENS OTONI
PT/GO**

FIM DO DOCUMENTO